DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4530/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9766/2014
PROTOCOLO	: 1511848
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 101/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.
CONTRATADA	: MARILOURDES AMBROSIM - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 35.746,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 101/2014 (f. 7-12), firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20 e de outro lado a empresa **Marilourdes Ambrosim - Epp**, CNPJ/MF nº 01.932.678/0001-75, representada pela Srª. Marilourdes Ambrosim, CPF/MF nº 055.616.578-01, como contratada.

O objeto do presente contrato é aquisição de peças para a manutenção da frota municipal, no valor de R$ 35.746,40 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

A Decisão Singular DSG-G-ICN-3614/2015, proferida no Processo TC-9768/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1114, de 9/6/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2014.

Posteriormente, os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 4542/2016 (f. 128-131), publicada no DOE/TCE/MS nº 1348 em 17/6/2016, que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 101/2014 e do Termo Aditivo nº 01/2014.

Após retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 26909/2016 (f. 133-135) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Administrativo nº 101/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 4256/2017 (f. 136-137) opinou como segue, *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
> **I –** pela **regularidade e legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato nº 101/2014, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II –** pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011, vigente à época, Capítulo III, Seção I, 1.3.1 - Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
> **III** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 101/2014 que está devidamente comprovada por meio das notas de empenho, anulações de emprenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 35.746,40
Decréscimo	R$ 10.242,84
Valor Líquido Empenhado	R$ 25.503,56
Ordens de Pagamento	R$ 25.503,56
Notas Fiscais	R$ 25.503,56

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação de 3ª fase, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2014, firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20 e de outro lado a empresa **Marilourdes Ambrosim - Epp**, CNPJ/MF nº 01.932.678/0001-75, representada pela Srª. Marilourdes Ambrosim, CPF/MF nº 055.616.578-01, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 17 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator